LEI Nº 2.779, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a quitação e o parcelamento de débitos tributários e sobre a receita industrial e patrimonial do Município

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, até o dia 28 de fevereiro de 199, autorizado a parcelar os débitos tributários municipais, nos termos desta Lei, dos contribuintes que:

I – Os possuírem inscritos em dívida ativa;
II – Os tenham em cobrança amigável;
III – Os possuírem oriundos de notificação ou de auto de infração em fase de julgamento;
IV – Os tenham como remanescentes de parcelamentos anteriores.

Art. 2º O débito tributário, atualizado, poderá ser quitado em pagamento único até o dia 30 (trinta) de novembro de 1990, sem juros e com redução de 50 % (cinqüenta por cento) do valor da multa devida, e de 50 % (cinqüenta por cento) da correrão monetária.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 19 de novembro de 1990.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei CM 056/90
Publicação Jornal " Participação " nº 113, de 30/11/90

MAC/vlgp